



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500961-87.2022.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante THATIANE FIGUEIREDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500961-87.2022.8.26.0035
Comarca: ÁGUAS DE LINDÓIA
Apelante: THATIANE FIGUEIREDO DA SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32124

Apelação. Furto qualificado pelo concurso de agentes. Recurso defensivo. Pleito de reconhecimento da atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância. Não cabimento. Reprovabilidade da conduta demonstrada. Acusada que ostenta maus antecedentes. Valor do bem subtraído (R\$ 800,00) que não é inexpressivo. Pedido de desclassificação do crime de furto para o delito previsto no artigo 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal. Não cabimento. Inexistência de coisa alheia perdida. Demonstrado o animus furandi. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda imposta, do semiaberto para o aberto, em face do quantum de pena imposta e da primariedade da apelante. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por THATIANE FIGUEIREDO DA SILVA contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Caroline Silva Lisboa, da Vara Única da Comarca de Águas de Lindóia, que a condenou à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena imposta, e prestação pecuniária de 01 salário mínimo, ambas em favor de entidade social a ser especificada pelo juízo das execuções, como incursa no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (fls. 194/201).

Em razões de recurso, a Defesa requer, em síntese, a absolvição da ré em razão da atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância. De forma subsidiária, pleiteia a desclassificação do crime de furto para o de apropriação de coisa achada (fls. 218/220).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 224/226).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. João Machado de Araujo Neto, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 242/245).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A ré foi condenada porque, no dia 20 de setembro de 2022, por volta das 14h, na Avenida Brasil, n. 160, na cidade de Águas de Lindóia, agindo em concurso com Thaiana Gomes Batista, subtraiu, em proveito comum, um telefone celular marca Samsung, modelo A03S, avaliado em R\$ 800,00, pertencente a Adelson Barreto.

Conforme apurado, a vítima foi até os correios e, após atendimento, notou que havia esquecido o telefone sobre o balcão. Retornando para pegá-lo, não o encontrou no local, porquanto a ré e sua comparsa Thaiana subtraíram o aparelho.

A acusada emprestou sua bolsa para que a Thaiana subtraísse, de maneira discreta, o aparelho celular. Após, ambas foram embora na posse do bem subtraído.

A materialidade e a autoria do crime restaram amplamente demonstradas em vista do robusto conjunto probatório, notadamente pelas declarações da vítima, das testemunhas e da confissão extrajudicial da ré, tanto que referidos pontos sequer foram objeto de impugnação no apelo defensivo.

Diante da inequívoca autoria do delito, pugna a Defesa pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância ou a desclassificação para o delito previsto no artigo 169, inciso II, do Código Penal, motivo pelo qual passo à análise das referidas teses.

Não comporta acolhimento o pleito de atipicidade da conduta perpetrada em virtude da aplicação do princípio da insignificância.

Como é cediço, o princípio da insignificância não pode ser aplicado de maneira indiscriminada, sob pena de incentivo ao cometimento de delitos de pequena monta.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal estabeleceu os requisitos necessários à aplicação do aludido princípio, a saber: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19/10/2004).

No presente caso, o aparelho celular subtraído foi avaliado em R\$ 800,00 (fls. 40/41), valor que não pode ser considerado inexpressivo, haja vista que corresponde a mais de 50% do salário-mínimo vigente no ano de 2022 (R\$ 1.212,00).

Ressalta-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende pela inaplicabilidade do princípio da insignificância quando o valor do bem objeto do crime é relevante em relação ao salário-mínimo vigente à época dos fatos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REINCIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. **Inaplicável o princípio da insignificância quando o valor dos bens furtados não é considerado ínfimo por superar o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, critério utilizado pelo STJ para aferição da relevância da lesão patrimonial.** Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. A prática de furto qualificado por concurso de agentes ou por reincidência evidencia a reprovabilidade do comportamento e justifica o afastamento do princípio da insignificância. 4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp: 1897021/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUINTA TURMA, j. 08.03.2022 - DJe 11.03.2022).

Ainda que fosse considerado o prejuízo de R\$ 400,00 sofrido pela vítima, diante do pagamento de prestação pecuniária efetuado pela comparsa da ré, em sede de acordo de não persecução penal, é certo que ainda estaríamos diante de quantia significativa, superior a 30% do salário-mínimo vigente à época do delito.

A par disso, a apelante ostenta maus antecedentes, conforme consta da r. sentença e da certidão juntada aos autos (fls. 132/134), o que evidencia o maior grau de reprovabilidade de seu comportamento.

Assim, levando em consideração o histórico criminal da acusada, tem-se inviável a incidência da insignificância, porquanto, aliado ao requisito objetivo (inexpressividade do prejuízo), faz-se necessário o preenchimento de requisito subjetivo (atributos pessoais positivos), conforme destaca Guilherme de Souza Nucci:

"Outro dado fundamental, objeto de análise para a constatação da insignificância, diz respeito à pessoa do autor e ao modo como desenvolveu sua conduta aparentemente lesiva. Os atributos de personalidade, antecedentes, conduta social, associados à particular execução, suas circunstâncias e consequências, são fatores essenciais para vincular ao grau de potencial lesivo ao bem jurídico, visto em visão geral. A concepção do próprio legislador, em relação ao agente arrependido, dando mostras de natural regeneração, atende à moderna meta da pena, que, dentre outras, cultiva a finalidade de ressocialização e reeducação do agressor. [...] Associando-se os dois elementos (inexpressividade do bem + mostra de personalidade positiva), pode-se constatar a infração penal de bagatela" (NUCCI, Guilherme de Souza, Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, RT, p.173)

Desta forma, não preenchidos os requisitos necessários para aplicação do princípio da insignificância, não se pode cogitar sobre o reconhecimento da atipicidade da conduta da apelante.

Inviável a desclassificação do crime de furto para o de apropriação de coisa achada, como pretendido pela Defesa.

A apelante, em solo policial, confessou a prática do delito. Disse que tinha ido à agência dos correios com Thaiana e visualizou o celular em cima do balcão. Emprestou sua bolsa para a comparsa colocar o bem e foram embora logo em seguida. Vendeu o celular para um desconhecido por R\$ 400,00 (fls. 16). Em juízo, foi decretada sua revelia, porquanto, devidamente intimada acerca da audiência de instrução e julgamento, deixou de comparecer (fls. 192).

A vítima, sob o crivo do contraditório, disse que foi ao correio para despachar uma mercadoria, e percebeu, ao voltar para sua motocicleta, que tinha deixado o aparelho celular no local. Voltou ao local e perguntou se alguém havia visto o aparelho. Tinha certeza de que tinha o deixado em cima de uma mesa que usou para preencher um documento. As câmeras do correio tinham flagrado duas mulheres se apoderando do celular. Não recuperou o aparelho (mídia digital).

A testemunha Antonio Morgado Neto, em solo judicial, narrou que após a vítima lhes informar acerca do crime, visualizou as imagens da câmera de segurança e percebeu

que duas moças haviam subtraído o aparelho, colocando-o dentro da bolsa. A ré já era conhecida dos meios policiais (mídia digital).

Percebe-se, das provas orais coligidas aos autos, a presença do *animus furandi* na conduta da recorrente, uma vez que o curto lapso temporal decorrido entre o abandono do celular no balcão e o retorno do ofendido ao correio em sua procura, bem como a sagacidade presente na conduta da acusada, que utilizou a bolsa para esconder o fato de que tinha pegado o bem, demonstram que ela tinha ciência de que não se tratava de coisa alheia perdida, como exige o artigo 169, inciso II, do Código Penal.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi majorada em 1/6, diante dos maus antecedentes da ré (Processo n. 1500325.50.2020.8.26.0631), perfazendo 02 anos e 04 meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda etapa, ausentes agravantes, mas presente a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda retornou ao mínimo legal, qual seja, 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

À mingua de causas de aumento ou de diminuição na terceira fase da dosimetria, a pena tornou-se definitiva no patamar supra.

Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo* e nada obstante o histórico criminal da ré, portadora de maus antecedentes, considerando o *quantum* de pena que lhe foi imposta, bem como sua primariedade técnica, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Por fim, escoreita a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena corporal imposta, e prestação pecuniária de 01 salário-mínimo, em favor de entidade a ser nomeada pelo juízo das execuções.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de fixar regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a THATIANE FIGUEIREDO DA SILVA, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator